

Processo SH 459725/2018
Convenente – Secretaria da Habitação.
Conveniando – Prefeitura Municipal de Juquiá
Objeto OITAVO Termo de Aditamento
Cláusula Aditada: Cláusula Sexta – Vigência.
Data da assinatura do Aditamento: 19-04-2018
Vigência de 05-05-2010 a 04-05-2019
Despacho jurídico 20/2017
Parecer Jurídico 48/2016.
Processo SH 471350/2018
Convenente – Secretaria da Habitação.
Conveniando – Prefeitura Municipal de Peruibe
Objeto DÉCIMO SEGUNDO Termo de Aditamento
Cláusula Aditada: Cláusula Sexta – Vigência.
Data da assinatura do Aditamento: 23-04-2018
Vigência de 04-03-2009 a 03-03-2019
Despacho jurídico 20/2017
Parecer Jurídico 48/2016.
Processo SH 481947/2018
Convenente – Secretaria da Habitação.
Conveniando – Prefeitura Municipal de Jardinópolis
Objeto DÉCIMO Termo de Aditamento
Cláusula Aditada: Cláusula Sexta – Vigência.
Data da assinatura do Aditamento: 25-04-2018
Vigência de 09-04-2009 a 08-04-2019
Despacho jurídico 20/2017
Parecer Jurídico 48/2016.
Processo SH 472127/2018
Convenente – Secretaria da Habitação.
Conveniando – Prefeitura Municipal de Nova Europa
Objeto DÉCIMO Termo de Aditamento
Cláusula Aditada: Cláusula Sexta – Vigência.
Data da assinatura do Aditamento: 24-04-2018
Vigência de 04-03-2009 a 03-03-2019
Despacho jurídico 20/2017
Parecer Jurídico 48/2016.
Processo SH 486924/2018
Convenente – Secretaria da Habitação.
Conveniando – Prefeitura Municipal de Embu das Artes
Objeto OITAVO Termo de Aditamento
Cláusula Aditada: Cláusula Sexta – Vigência.
Data da assinatura do Aditamento: 26-04-2018
Vigência de 14-03-2011 a 13-03-2019
Despacho jurídico 20/2017
Parecer Jurídico 48/2016.
Processo SH 511934/2018
Convenente – Secretaria da Habitação.
Conveniando – Prefeitura Municipal de Bálsamo
Objeto PRIMEIRO Termo de Aditamento
Cláusula Aditada: Cláusula Sexta – Vigência.
Data da assinatura do Aditamento: 04-05-2018
Vigência de 24-05-2017 a 23-05-2019
Despacho jurídico 20/2017
Parecer Jurídico 48/2016.
Processo SH 345597/2018
Convenente – Secretaria da Habitação.
Conveniando – Prefeitura Municipal de Paraibuna
Objeto DÉCIMO PRIMEIRO Termo de Aditamento
Cláusula Aditada: Cláusula Sexta – Vigência.
Data da assinatura do Aditamento: 22-03-2018
Vigência de 18-12-2009 a 17-12-2018
Despacho jurídico 20/2017
Parecer Jurídico 48/2016.
Processo SH 487515/2018
Convenente – Secretaria da Habitação.
Conveniando – Prefeitura Municipal de Piracicaba
Objeto NONO Termo de Aditamento
Cláusula Aditada: Cláusula Sexta – Vigência.
Data da assinatura do Aditamento: 22-04-2018
Vigência de 31-05-2010 a 30-05-2019
Despacho jurídico 20/2017
Parecer Jurídico 48/2016.

## Meio Ambiente

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resolução SMA-53, de 15-5-2018**

*Reconhece a Reserva Particular do Patrimônio Natural “Reserva dos Muriquis”, localizada no Município de São José dos Campos - Distrito de São Francisco Xavier/SP*

O Secretário do Meio Ambiente, Considerando o Decreto Estadual 51.150, de 03-10-2006, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN no Estado de São Paulo, e a Portaria 037/2007, da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, de 22-02-2007, que estabelece os procedimentos para a criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e Considerando as informações constantes no processo FF 952/2012, que trata do pedido de criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN “Reserva dos Muriquis”, resolve:
Artigo 1º - Reconhecer como de interesse público e em caráter de perpetuidade a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN denominada “Reserva dos Muriquis”, encerrando a área de 41,3383 hectares, localizada no Município de São José dos Campos - Distrito de São Francisco Xavier, de propriedade de Pioneira Incorporações Ltda, inscrita no imóvel registrado na matrícula 31.735, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.
Artigo 2º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN “Reserva dos Muriquis” tem seus limites descritos conforme levantamento constante no Anexo desta Resolução.
Artigo 3º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN “Reserva dos Muriquis” será administrada pelo proprietário do imóvel, ou por seu representante legalmente constituído, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, e no Decreto Estadual 51.150, de 03-10-2006, ressaltando aquelas estabelecidas em seu artigo 10.
Artigo 4º - Após a publicação desse ato, o proprietário será convocado pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo para assinatura do Termo de Compromisso, e terá 60 dias para promover a averbação, devendo gravar a área do imóvel reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural perante o Registro de Imóveis Competente, encaminhando a respectiva cópia autenticada à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.
Parágrafo único - O não cumprimento do disposto nesse artigo implicará a revogação da presente Resolução.
Artigo 5º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN “Reserva dos Muriquis” sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei Federal 9.605, de 12-02-1998, e no Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008.
Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(Processo FF 952/2012)
Anexo
Memorial Descritivo
Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN “Reserva dos Muriquis”
Proprietário: Pioneira Incorporações Ltda.
Propriedade: Recanto da Mata

Município: São José dos Campos - Distrito de São Francisco Xavier/SP
Matrícula: 31.735
Área: 41,3383 hectares
Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto de coordenada Este (X) 403.031,638 m e Norte (Y) 7.466.682,957 m, situado no perímetro principal na divisa com Ana Fátima Alves Rodrigues (Matrícula 19.087 do livro 02, deste 2º Registro), sucessora de Max Lázaro Vieira Bose e sua esposa Maria de Lurdes Chessini Bose (Matrícula 19.086 e 8.539 ambas do livro 02, deste 2º Registro) e no limite entre as áreas da RPPN e a área remanescente na Matrícula. Deste ponto, segue confrontando com Ana Fátima Alves Rodrigues (Matrícula 19.087 do livro 02, deste 2º Registro), sucessora de Max Lázaro Vieira Bose e sua esposa Maria de Lurdes Chessini Bose (Matrícula 19.086 e 8.539 ambas do livro 02, deste 2º Registro), através dos seguintes azimutes e respectivas distâncias: 299º09'00” - 197,13 metros; 294º32'00” - 294,13 metros; 352º28'00” - 75,27 metros. Deste ponto em diante o imóvel passa a confrontar com as terras atribuídas a Max Lázaro Vieira Bose e sua esposa Maia de Lurdes Chessini Bose (Matrícula 19.086 do livro 02, deste 2º Registro, sucessora da Matrícula 8.539 do livro 02, deste 2º Registro), através dos seguintes azimutes e respectivas distâncias: 352º28'00” - 271,63 metros; 9º55'00” - 75,72 metros; 340º11'00” - 45,18 metros; 319º10'00” - 23,61 metros; 349º28'00” - 53,82 metros; 10º58'00” - 51,87 metros; 351º07'00” - 32,77 metros; 340º39'00” - 69,46 metros; 327º35'00” - 72,15 metros e 323º44'00” - 73,59 metros até encontrar um ponto distante 511,89 metros do marco M155. Deste ponto em diante o imóvel passa a confrontar com José Antônio de Camargo Barros e outros (Matrícula 9.302 do livro 02, deste 2º Registro), sucessores da Adenge - Agropecuária, Empreendimentos e Participações Ltda (Matrícula 7.939, 5.302 e 5.300 todas do livro 02, deste 2º Registro), através dos seguintes azimutes e respectivas distâncias: 283º57'00” - 34,77 metros; 272º24'00” - 37,33 metros; 239º20'00” - 22,22 metros e 253º30'00” - 18,81 metros. Deste ponto em diante o imóvel passa a confrontar com José Antônio de Camargo Barros e outros (Matrícula 9.303 do livro 02, deste 2º Registro), sucessores da Adenge - Agropecuária, Empreendimentos e Participações Ltda (Matrícula 7.939, 5.302 e 5.300 todas do livro 02, deste 2º Registro), através dos seguintes azimutes e respectivas distâncias: 258º56'00” - 19,72 metros; 263º46'00” - 57,69 metros; 289º16'00” - 25,76 metros; 323º20'00” - 12,24 metros e 255º50'00” - 32,76 metros até o marco M179, cravado a margem de uma estrada interna do imóvel. Desse ponto, segue agora por esta estrada e passa a confrontar com José Antônio de Camargo Barros e outros (Matrícula 9.302 do livro 02, deste 2º Registro), sucessores da Adenge - Agropecuária, Empreendimentos e Participações Ltda (Matrícula 7.939, 5.302 e 5.300 todas do livro 02, deste 2º Registro), através dos seguintes azimutes e respectivas distâncias: 208º25'00” - 58,92 metros; 223º24'00” - 25,79 metros; 238º49'00” - 18,72 metros; 172º59'00” - 37,63 metros; 217º59'00” - 7,76 metros; 221º24'00” - 32,50 metros; 214º18'00” - 25,33 metros; 129º33'00” - 23,86 metros; 179º13'00” - 35,99 metros; 171º25'00” - 151,46 metros; 188º00'00” - 25,13 metros; 175º07'00” - 22,72 metros. Deste ponto em diante o imóvel passa a confrontar com José Antônio de Camargo Barros e outros (Matrícula 9.203 do livro 02, deste 2º Registro), sucessores da Adenge - Agropecuária, Empreendimentos e Participações Ltda (Matrícula 5.301 e 5.300 todas do livro 02, deste 2º Registro), através do azimute 197º42'00” e distância de 77,46 metros até um ponto distante 425,58 metros do marco M200. Deixa o perímetro principal e segue confrontando com terras atribuídas a Terezinha Rute Vieira Bose (Gleba 1 - Matrícula 8.537 do livro 02, deste Registro), através dos seguintes azimutes e respectivas distâncias: 101º51'00” - 66,82 metros; 153º58'00” - 83,93 metros; 141º43'00” - 44,29 metros; 136º31'00” - 59,18 metros; 125º55'00” - 72,27 metros; 146º04'00” - 75,73 metros; 150º46'00” - 141,70 metros; 140º20'00” - 75,83 metros; 208º02'00” - 100,20 metros e 149º05'00” - 16,28 metros, até um ponto. Deste deflete a esquerda e segue confrontando com propriedade de Pioneira Incorporações Ltda (Matrícula 31.736 do livro 02, deste 2º RI) por córrego, descendo em linha sinuosa com seguintes azimutes e distâncias: 84º33'23” - 8,67 metros; 112º48'21” - 6,13 metros; 35º04'36” - 15,59 metros; 94º40'51” - 17,02 metros; 133º13'22” - 25,02 metros; 112º40'22” - 11,60 metros; 67º55'27” - 19,08 metros; 43º10'58” - 10,46 metros; 88º04'09” - 98,97 metros; 99º36'24” - 19,75 metros; 140º26'13” - 21,17 metros. Deste deflete a esquerda e segue confrontando com área remanescente desta matrícula, por linha imaginária, através dos seguintes azimutes e respectivas distâncias: 127º51'43” - 48,75 metros; 89º36'16” - 196,35 metros; 59º43'07” e distância de 152,92 m até o ponto de início desta descrição.

**Resolução SMA 54, de 15-5-2018**

*Dispõe sobre as designações dos membros do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental - APA Tietê*

O Secretário do Meio Ambiente, considerando a Resolução SMA 88, de 01-09-2017, a Resolução SMA 135, de 27-10-2017, que reorganiza o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Tietê, alterada pela Resolução SMA 48, de 08-05-2018, e o Edital de Chamamento da Sociedade Civil 035/2017, resolve:

Artigo 1º - Ficam designados os seguintes representantes para compor o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental – APA Tietê, como membros para o mandato 2018/2020:

I - Do Poder Público:

a) Pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal: Waldnir Gomes Moreira, RG 13.984.379-6, como titular, e Diego Hernandes Rodrigues Laranja, RG 28.240.563-X, como suplente;

b) Pela Coordenaria de Fiscalização Ambiental – CFA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente: Sílvia Cenci, RG 22.277.868-4, como titular, e Sergio Luis Miranda de Mello, RG 15.751.677-5, como suplente;

c) Pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Agência Ambiental de Itu, Thiago Rigui, RG 34.518.618-7, como titular, e pelo Instituto Florestal – IF, Isabelle Sarzi Falchi, RG 26.367.819-2, como suplente;

d) Pela Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento – UPD da Agência Paulista de Tecnologia do Agronegócio – APTA da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento: Claudia Mira Atanasio, RG 16.985.220-9, como titular, e Maria Imaculada Zucchi, RG 19.810.213-6, como suplente;

e) Pelo Município de Tietê: George Luis Orsolini Nicolosi, RG 11.447.918, como titular, e José Roberto Dantas Bordenale, RG 8.388.138, como suplente;

f) Pelo Município de Jurimir: Marco Antônio Casari Escolin, RG 12.602.892, como titular, e Phelipe Marcuz, RG 48.628.904-7, como suplente.

II - Da Sociedade Civil:

a) Pela Associação Ecológica ICATU: Wendell Rodrigues Wanderley, RG 4.887.452-5 SSP/PR, como titular, e Benedito José Machado, RG 5.164.707-2, como suplente;

b) Pelo IPESA - Instituto de Projetos e Pesquisas Socioambientais: Paola Rodrigues Samora, RG 24.215.574-1, como titular, e Augusto Jackie do Nascimento Lopes Vieira, RG 28.408.180-2, como suplente;

c) Pelo Sindicato Rural de Tietê: Paulo Madureira Rodrigues, RG 2.830.557, como titular, e Primo Zanelati Neto, RG 8.453.069, como suplente;

d) Pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil: Paula Ballardini Souza Campos, RG 7.470.694-9, como titular, e Paulo de Souza Alves Filho, RG 3.319.535, como suplente;

e) Pela CIESP – Centro das Indústrias do Estado de São Paulo: Roberto Polga RG 8.783.402-9, como titular, e Eliana Mattos, RG 6.769.074-9, como suplente;

f) Pela RJ Engenharia & Meio Ambiente: João Paulo Mariano Godinho, RG 41.499.486-3, como titular, e Rodrigo de Andrade Módolo, RG 41.947.542-4, como suplente.

Artigo 2º - O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental – APA Tietê terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência; e

III - Secretaria Executiva

§1º - O Plenário será composto por todos os membros do Conselho Consultivo, escolhidos, indicados e designados na forma desta Resolução, que terão direito a voz e voto.

§2º - O Conselho Consultivo será presidido pelo gestor da unidade de conservação e, na sua ausência, por seu suplente.

§3º - O Secretário Executivo do Conselho Consultivo será eleito pelo Plenário.

§4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

§5º - As reuniões do Conselho Consultivo serão públicas, com pautas preestabelecidas no ato da convocação, que deverão ser divulgadas e realizadas em local de fácil acesso.

§6º - O Conselho Consultivo deverá adotar Regimento Interno disciplinando o seu funcionamento.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF 659/2017).

**Despacho do Secretário, de 14-5-2018**

**Autorizando**, à luz do parágrafo 5º do artigo 42 da Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98 e Decreto Estadual 59.954/2013, a contratação de serviços para locação de espaço visando a participação da SMA/ CBRN/PDRS na 14ª Feira Internacional de Produtos Orgânicos e Agroecologia – Bio Brasil Fair / Biofach América Latina 2018, bem como ratificando a contratação de acordo com os procedimentos definidos no Manual Operativo do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – Acesso ao Mercado e conforme previsto no Acordo de Empréstimo 7908BR. Processo SMA 2.194/2018 – Parecer CJ-SMA 224/2018.

**Despacho do Chefe de Gabinete, de 15-5-2018**

Aplicação de Sanção (Multa)

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a apurar infração cometida pela empresa Projethic Comércio e Gerenciamento de Projetos Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob 05.517.300/0001-66, Nota de Empenho 2017NE00509, para aquisição de webcam.

A supracitada empresa inadimpliu em suas obrigações contratuais, em razão de atraso na entrega do objeto contratual.

O presente processo administrativo seguiu o procedimento previsto na Resolução CC-52, de 19-07-2005, que regula a aplicação de sanções fundamentadas no artigo 7º da Lei federal 10.520, de 17-07-2002, e no artigo 87 da Lei federal 8.666, de 21-06-1993 c.c.o Decreto 47.945/03, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, no exercício da competência a mim conferida pelo Decreto Estadual 57.933/12, c.c. a Resolução SMA 74, 9/9/13, e com base nos elementos que instruem estes autos, especialmente o parecer referencial CJ 01/2018, de fls. 44/47, e a manifestação de fls. 48/49v da comissão de apuração, os quais acolho integralmente, aplico à empresa a sanção de multa no valor de R\$ 40,17, na forma prevista no § 2º, do art. 87, da Lei federal 8.666/93 c.c. Resolução SMA 57/2013.

Saliente-se que o prazo para recorrer é de 5 dias úteis, a teor do inciso I, do artigo 109, da Lei federal 8.666/93, contados do recebimento do ofício de notificação, ou, não sendo possível a referida notificação, devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo, o prazo recursal passa a ser considerado a partir da publicação do presente despacho no Diário Oficial do Estado.

Eventual recurso deve ser protocolado no Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos, sito à Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345, Prédio 1, 6º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP.

O pagamento da multa ora aplicada deverá ser realizado mediante depósito na conta do Banco do Brasil, Agência 1897-X, conta corrente 8834-X, em nome da Secretaria do Meio Ambiente.

Franqueie-se à apenasa vista dos autos.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do artigo 27 do regulamento do CAUFESP, a pena de multa deverá ser registrada no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br.

Consigne-se, que, findo o prazo (30 dias) para pagamento da penalidade pecuniária, deve-se encaminhar o presente feito ao Departamento de Orçamento e Finanças para verificar se houve o depósito da multa na conta indicada, e que, na hipótese de inadimplemento, a apenasa deverá ser inscrita no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados – CADIN, por funcionário com competência para tanto, e o débito cobrado judicialmente.

Declaro, ainda, nos termos do artigo 4º, da Resolução PGE 29/2015, de que o presente procedimento enquadra-se nos parâmetros e pressupostos contidos no Parecer Referencial 01/2018, cuja validade para sua utilização é até 16-04-2019, e foram seguidas todas as orientações nele contidas. (PSMA 2.430/2018)

**Despacho do Secretário, de 15-5-2018**

À vista dos elementos que instruem os presentes autos, em especial a Cota CJ 95/2018, às folhas 42/48, o qual acolho integralmente, decido:

a) Conhecer o recurso interposto, pela empresa Ecoforest Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - ME, contra a decisão do Chefe de Gabinete de aplicação de sanção;

b) No mérito, negar-lhe provimento, pelos motivos expostos nos autos; e;

c) manter a decisão de fls. 51/52, quando foi aplicada à supracitada empresa a sanção de multa, no valor de R\$ 29,79, na forma prevista no § 2º, do art. 87, da Lei federal 8.666/93 c.c Resolução SMA 57/2013. (PSMA 1.860/2018)

### COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

**Apostila do Coordenador, de 15-5-2018**

Processo: 6.565/2017

Interessado: CBRN – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais

Assunto: Contratação de serviços terceirizados – processo de contratação de serviços de limpeza para regional de Santos.
Apostilamento do Contrato 5/2017/CBRN

Diante da edição do Decreto 61.785, de 05-01-2016, que trata da redução de despesas, visando à redução do custo administrativo do Estado, a empresa VIENA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME foi convidada a negociar o reajuste contratual, cuja negociação encontra-se devidamente registrada às fls. 338/339.

**Considerando** que a Contratada não aceitou a proposta de negociação para o reajuste em pauta, ou seja, não foi possível acordamos a aplicação de índice de reajuste inferior à variação do IPC/FIPE, ou seja, 2,41% (dois inteiros e quarenta e um centésimos), a administração procedeu os cálculos dos valores a serem reajustados do mencionado contrato.

Assim sendo, no uso de minhas atribuições legais, notadamente a previsão do artigo 73, do Decreto 57.933/12 e nos termos do parágrafo 8º, do artigo 65, da Lei federal 8.666/93 e do parágrafo 8º, do artigo 62, da Lei estadual 6.544/1989, AUTORIZO o reajuste de preços referente à prestação de serviços de limpeza para regional de Santos, conforme planilhas de folhas 339/347, processo 6.565/2017. Autorizo também a realização da despesa estimada em R\$ 991,03, necessária para suprir as despesas mensais reajustadas.

**Despacho do Coordenador, de 15-5-2018**
Aplicação de Sanção (Multa)
Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a apurar infração cometida pela empresa Projethic Comércio e Gerenciamento de Projetos Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob 05.517.300/0001-66, Nota de Empenho 2017NE00182, para aquisição de cartão de memória.

A supracitada empresa inadimpliu em suas obrigações contratuais, em razão de atraso na entrega do objeto contratual. O presente processo administrativo seguiu o procedimento previsto na Resolução CC-52, de 19-07-2005, que regula a aplicação de sanções fundamentadas no artigo 7º da Lei federal 10.520, de 17-07-2002, e no artigo 87 da Lei federal 8.666, de 21-06-1993 c.c.o Decreto 47.945/03, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com base nos elementos que instruem estes autos, especialmente o parecer referencial CJ 01/2018, de fls. 45/48, e a manifestação de fls. 49/50v da comissão de apuração, os quais acolho integralmente, aplico à empresa a sanção de multa no valor de R\$ 75,60, na forma prevista no § 2º, do art. 87, da Lei federal 8.666/93 c.c. Resolução SMA 57/2013.

Saliente-se que o prazo para recorrer é de 5 dias úteis, a teor do inciso I, do artigo 109, da Lei federal 8.666/93, contados do recebimento do ofício de notificação, ou, não sendo possível a referida notificação, devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo, o prazo recursal passa a ser considerado a partir da publicação do presente despacho no Diário Oficial do Estado.

Eventual recurso deve ser protocolado no Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos, sito à Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345, Prédio 1, 6º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP.

O pagamento da multa ora aplicada deverá ser realizado mediante depósito na conta do Banco do Brasil, Agência 1897-X, conta corrente 8834-X, em nome da Secretaria do Meio Ambiente.

Franqueie-se à apenasa vista dos autos.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do artigo 27 do regulamento do CAUFESP, a pena de multa deverá ser registrada no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br.

Consigne-se, que, findo o prazo (30 dias) para pagamento da penalidade pecuniária, deve-se encaminhar o presente feito ao Departamento de Orçamento e Finanças para verificar se houve o depósito da multa na conta indicada, e que, na hipótese de inadimplemento, a apenasa deverá ser inscrita no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados – CADIN, por funcionário com competência para tanto, e o débito cobrado judicialmente.

Declaro, ainda, nos termos do artigo 4º, da Resolução PGE 29/2015, de que o presente procedimento enquadra-se nos parâmetros e pressupostos contidos no Parecer Referencial 01/2018, cuja validade para sua utilização é até 16-04-2019, e foram seguidas todas as orientações nele contidas. (PSMA 2.424/2018)

**Despacho do Coordenador, de 15-5-2018**

Aplicação de Sanção (multa)

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a apurar infração cometida pela empresa Projethic Comércio e Gerenciamento de Projetos Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob 05.517.300/0001-66, Nota de Empenho 2017NE00222, para aquisição de CD-R e DVD-R.

A supracitada empresa inadimpliu em suas obrigações contratuais, em razão de atraso na entrega do objeto contratual. O presente processo administrativo seguiu o procedimento previsto na Resolução CC-52, de 19-07-2005, que regula a aplicação de sanções fundamentadas no artigo 7º da Lei federal 10.520, de 17-07-2002, e no artigo 87 da Lei federal 8.666, de 21-06-1993 c.c.o Decreto 47.945/03, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, no exercício da competência a mim conferida pelo Decreto Estadual 57.933/12, c.c. a Resolução SMA 74, 9/9/13, e com base nos elementos que instruem estes autos, especialmente o parecer referencial CJ 01/2018, de fls. 42/45, e a manifestação de fls. 46/47v da comissão de apuração, os quais acolho integralmente, aplico à empresa a sanção de multa no valor de R\$ 137,46, na forma prevista no § 2º, do art. 87, da Lei federal 8.666/93 c.c. Resolução SMA 57/2013.

Saliente-se que o prazo para recorrer é de 5 dias úteis, a teor do inciso I, do artigo 109, da Lei federal 8.666/93, contados do recebimento do ofício de notificação, ou, não sendo possível a referida notificação, devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo, o prazo recursal passa a ser considerado a partir da publicação do presente despacho no Diário Oficial do Estado.

Eventual recurso deve ser protocolado no Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos, sito à Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345, Prédio 1, 6º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP.

O pagamento da multa ora aplicada deverá ser realizado mediante depósito na conta do Banco do Brasil, Agência 1897-X, conta corrente 8834-X, em nome da Secretaria do Meio Ambiente.

Franqueie-se à apenasa vista dos autos.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do artigo 27 do regulamento do CAUFESP, a pena de multa deverá ser registrada no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br.

Consigne-se, que, findo o prazo (30 dias) para pagamento da penalidade pecuniária, deve-se encaminhar o presente feito ao Departamento de Orçamento e Finanças para verificar se houve o depósito da multa na conta indicada, e que, na hipótese de inadimplmento, a apenasa deverá ser inscrita no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados – CADIN, por funcionário com competência para tanto, e o débito cobrado judicialmente.

Declaro, ainda, nos termos do artigo 4º, da Resolução PGE 29/2015, de que o presente procedimento enquadra-se nos parâmetros e pressupostos contidos no Parecer Referencial 01/2018, cuja validade para sua utilização é até 16-04-2019, e foram seguidas todas as orientações nele contidas. (PSMA 2.426/2018)

### COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

#### DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

#### CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO III - SANTOS

**Comunicado**

A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente faz publicar o Auto de Infração Ambiental, com a defesa julgada pela Diretoria do CTRF, cujo autuado não foi localizado para entrega de notificação via Correios.